

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

共和國議會

Lei n.º 25/94:

Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)..... 874

第二五／九四號法律：
修改十月三日第三七／八一號法律（國籍法）.. 874

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 46/94/M:

Approva o regime de sanções aplicáveis às infracções ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, e as determinações da CIIPC e DSE no âmbito da segurança das operações com combustíveis. 875

第四六／九四／M號法令：
核准就違反三月二十日第一九／八九／M號法令之行為所適用之處罰制度，及核准可燃產品設施監察委員會及經濟司在燃料操作安全方面所作之規定..... 876

Decreto-Lei n.º 47/94/M:

Approva as normas para instalação e funcionamento dos postos de abastecimento e venda de combustíveis. — Revoga o Decreto-Lei n.º 77/89/M, de 13 de Novembro. 878

第四七／九四／M號法令：
核准車輛燃料供應及銷售站之設立及運作規定——廢止十一月十三日第七七／八九／M號法令..... 882

Portaria n.º 183/94/M:

Revoga a Portaria n.º 86/93/M, de 22 de Março (Rede de radiocomunicações)..... 887

第一八三／九四／M號訓令：
廢止三月二十二日第八六／九三／M號訓令（無線電通訊網絡）..... 887

Portaria n.º 184/94/M:

Designa o Secretário-Adjunto para a Segurança para exercer as funções de Encarregado do Governo. 887

第一八四／九四／M號訓令：
委任保安政務司擔任護理總督職務..... 887

Portaria n.º 185/94/M:

Approva os planos de estudos e a organização científico-pedagógica das licenciaturas em Ciências da Educação para a formação de professores do ensino secundário..... 887

第一八五／九四／M號訓令：
核准為培訓中等教育教師之教育學學士學位課程之修讀大綱以及學術及教學組織..... 892

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/94

de 19 de Agosto

Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;
- d)
- 2 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 — O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.
- 2 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Residirem em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países;
- c)
- d) Comprovarem a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional;
- e) Terem idoneidade cívica;
- f) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2 — Os requisitos constantes das alíneas b) a d) podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.

Artigo 9.º

[...]

- a) A não comprovação, pelo interessado, de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa;
- c)

Artigo 2.º — 1 — Pode ser reconhecida a nacionalidade portuguesa de origem aos indivíduos que hajam sido havidos continuamente como portugueses até à data da publicação da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, em consequência de inscrição ou matrícula consular anterior a 29 de Julho de 1959.

2 — O reconhecimento a que se refere o número anterior é extensivo aos cônjuges, viúvos, divorciados e descendentes, nos termos das leis da nacionalidade que lhes sejam aplicáveis.

3 — O reconhecimento da nacionalidade é efectuado por despacho do Ministro da Justiça, a pedido do interessado ou, quando seja o caso, do cônjuge sobrevivente ou de descendente, apresentado no prazo de dois anos, e mediante processo organizado e instruído nos termos estabelecidos em decreto-lei.

4 — O prazo referido no número anterior é contado a partir da data da entrada em vigor do decreto-lei aí previsto.

Artigo 3.º São revogados o n.º 2 do artigo 7.º e os artigos 13.º e 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro.

Artigo 4.º — 1 — O presente diploma, com excepção do n.º 3 do artigo 2.º, entra em vigor na data do início da vigência do decreto-lei que o regulamenta.

2 — O disposto no presente diploma não se aplica aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 16 de Junho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 27 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 191, I Série-A, de 19-8-1994)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/94/M

de 29 de Agosto

A aplicação do Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis veio permitir disciplinar a actividade dos operadores por grosso de combustíveis líquidos e gasosos, com vista a melhorar as suas condições de segurança.

Tendo-se atingido uma situação estável no que diz respeito àquele objectivo, conseguida por via de sucessivas acções de sensibilização, formação e treino de pessoal, e fiscalização, importa definir o regime de sanções a aplicar às infracções ao referido normativo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime de sanções aplicáveis às infracções ao Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, adiante designado por RSIPC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março.

Artigo 2.º

(Responsabilidade)

Quem infringir o disposto no RSIPC fica sujeito ao regime da responsabilidade civil e penal em vigor no Território.

Artigo 3.º

(Multas)

1. Quem infringir o disposto no RSIPC é punido com:

a) Multa de 500,00 a 1 500,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º;

b) Multa de 1 500,00 a 5 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 12.º;

c) Multa de 3 000,00 a 10 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no artigo 8.º, nos n.ºs 2 e 5 do artigo 11.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 28.º, na alínea c) do artigo 31.º e na alínea a) do artigo 34.º;

d) Multa de 5 000,00 a 15 000,00 patacas, sem prejuízo de outros procedimentos aplicáveis, se derramar combustível em terra ou no mar;

e) Multa de 5 000,00 a 20 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, no artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 12.º, no artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 32.º, nas alíneas b) a g) do artigo 34.º e no artigo 35.º;

f) Multa de 7 500,00 a 25 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 31.º

2. É ainda punido com:

a) Multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas, quem não satisfazer, no prazo estabelecido, qualquer determinação da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, adiante designada por CIIPC, ou da Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada por DSE, pertinente à segurança de uma instalação ou local de manipulação de produtos;

b) Multa de 7 500,00 a 25 000,00 patacas, quem prestar falsas declarações à CIIPC, DSE, Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes ou ao Corpo de Bombeiros, em matérias susceptíveis de afectar a segurança da instalação licenciada ou local de manipulação de produtos combustíveis.

3. Quem infringir qualquer outra disposição do RSIPC, ou de qualquer outra forma colocar em risco a segurança de uma instalação ou outro local de manipulação de produtos combustíveis, é punido com multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas.

Artigo 4.º

(Gradação das multas)

As multas são graduadas em função da gravidade da infracção, tendo em atenção a natureza desta e o prejuízo ou o risco de prejuízo para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 5.º

(Agravamento especial)

1. Caso a infracção seja causa de acidente, ou tenha contribuído para a sua verificação, os limites das multas referidos no artigo 3.º são elevados para o dobro.

2. Em caso de reincidência, o montante das multas é elevado para o dobro, se se tratar da primeira reincidência, e para o triplo, no caso de reincidências posteriores.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reincidência a prática de infracção da mesma natureza no prazo de um ano, contado a partir da data em que se tornou definitivo o despacho punitivo anterior.

Artigo 6.º

(Fiscalização)

Compete à CIIPC a fiscalização do cumprimento do RSIPC.

Artigo 7.º

(Processo e competência)

1. Quando no exercício da sua actividade fiscalizadora a CIIPC ou outro organismo da Administração interessado na segurança das operações com combustíveis detectem infracções ao disposto no presente diploma, elaboram auto de notícia que remeterão, de imediato, à DSE, a quem compete a instrução do processo.

2. Do auto de notícia a que se refere o número anterior é dado conhecimento à CIIPC quando não tenha sido esta a elaborá-lo.

3. Instaurado o processo, o infractor é notificado, por carta registada com aviso de recepção, para apresentar, querendo, a sua defesa no prazo de dez dias, através de carta registada, considerando-se a notificação feita no terceiro dia útil posterior ao do registo.

4. A aplicação das sanções compete ao director da DSE, a quem o processo é apresentado para decisão depois de instruído.

Artigo 8.º

(Notificação do despacho punitivo)

A notificação é feita por carta registada, dirigida para o domicílio do proprietário ou para a sede do estabelecimento, considerando-se feita no terceiro dia útil posterior ao do registo.

Artigo 9.º

(Pagamento das multas)

1. O pagamento voluntário das multas deve ser efectuado no prazo de dez dias, contados a partir da data da respectiva notificação.

2. Na falta de pagamento nos termos do número anterior, é enviada certidão do auto e da decisão nele exarada ao competente Juízo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 10.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas cominadas neste diploma prescreve passados dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão que as aplicar.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se com:

a) A comunicação, ao autor da infracção, dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;

b) A realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com pedido de auxílio às autoridades policiais ou administrativas;

c) Quaisquer declarações que o autor da infracção tenha proferido no exercício do direito de defesa.

4. A prescrição das multas interrompe-se com:

a) A instauração do processo de execução fiscal;

b) A prática, pela autoridade competente, dos actos destinados à sua execução.

5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

6. A prescrição do procedimento e das multas tem sempre lugar quando, desde o início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 11.º

(Medidas cautelares)

1. Sem prejuízo dos procedimentos anteriores, a DSE pode determinar a suspensão ou a revogação do Título de Registo de Instalação de Combustível (TRIC), com a consequente selagem de equipamento, e/ou o encerramento das instalações, nos casos em que das infracções cometidas possa resultar perigo grave para a integridade física de pessoas e bens.

2. As medidas previstas no número anterior não devem, em regra, ser decretadas por período superior a três meses, e são levantadas imediatamente após a verificação, mediante vistoria, de que os equipamentos ou as instalações em causa, bem como as actividades nelas desenvolvidas, se acham de novo de acordo com as disposições do RSIPC.

Artigo 12.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma reverte integralmente para a Fazenda Pública.

Aprovado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 四 六 / 九 四 / M 號

八 月 二 十 九 日

《可燃產品設施安全規章》之實施規範了液體及氣體燃料批發者之活動，以改善該等燃料之安全條件。

此目的由於透過對人們之不斷喚醒、人員培訓及訓練，以及監察等活動已達到一穩定狀態，但仍有必要制定適用於違反上述規範之處罰制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(範圍)

本法規訂定適用於違反《可燃產品設施安全規章》(葡文縮寫為RSIPC)之處罰制度，而該規章經三月二十日第19/89/M號法令核准。

第二條 (責任)

違反《可燃產品設施安全規章》之規定者，須負本地區現行之民事及刑事責任。

第三條 (罰款)

一、違反《可燃產品設施安全規章》之規定者，科以下罰款：

- a) 如屬第十二條第一款之違法行為，罰款澳門幣500.00至1,500.00元；
- b) 如屬第十二條第四款之違法行為，罰款澳門幣1,500.00至5,000.00元；
- c) 如屬第八條、第十一條第二款及第五款、第十二條第二款及第三款、第二十八條第二款、第三十一條 c 項及第三十四條 a 項之違法行為，罰款澳門幣3,000.00至10,000.00元；
- d) 如燃料洩漏於陸上或海裏，罰款澳門幣5,000.00至15,000.00元，且不影响其他可提起之程序；
- e) 如屬第六條、第七條第一款及第二款、第九條、第十二條第五款、第二十條、第三十二條第一款、第三十四條 b 項至 g 項及第三十五條之違法行為，罰款澳門幣5,000.00至20,000.00元；
- f) 如屬第三十一條 a 項及 b 項之違法行為，罰款澳門幣7,500.00至25,000.00元。

二、亦科以下罰款：

- a) 在規定期限內，未符合可燃產品設施監察委員會（葡文縮寫為CIIPC）或經濟司（葡文縮寫為DSE）對有關設施安全或產品操作地點安全之規定，罰款澳門幣5,000.00至25,000.00元；
- b) 凡向可燃產品設施監察委員會、經濟司、土地工務運輸司或消防隊，就可能影響具准照設施或可燃產品操作地點之安全等事宜，作出虛假聲明者，罰款澳門幣7,500.00至25,000.00元。

三、違反《可燃產品設施安全規章》之其他規定或以其他任何方式影響可燃產品之設施或操作地點之安全者，罰款澳門幣5,000.00至25,000.00元。

第四條 (罰款之酌科)

根據違法行為嚴重性，考慮到違法行為之性質及對人及財產安全所造成之損失或有造成損失之危險，酌科罰款。

第五條 (特別加重)

一、如違法行為出於事故之原因，或造成事故之發生，罰款限度增至上述第三條規定金額之兩倍。

二、在累犯之情況下，第一次累犯，罰款金額加倍；以後再犯，罰款金額增至三倍。

三、為前款規定之效力，如自處罰批示確定起一年內，作出相同性質之違法行為，視為累犯。

第六條 (監察)

可燃產品設施監察委員會有權限監察《可燃產品設施安全規章》之遵守。

第七條 (程序及權限)

一、可燃產品設施監察委員會或與燃料操作安全有關之行政當局之其他機構在執行其監察活動時，應將發現違反本法規規定之行為制定實況筆錄，並立即送交有權限組成卷宗之經濟司。

二、如可燃產品設施監察委員會未參與前款所指實況筆錄之制定，應將之通知該委員會。

三、程序提起後，以雙掛號信通知違法者在十日內透過掛號信件作出辯護，而該通知於信件掛號第三個工作日後視為已作出。

四、卷宗一經組成便呈交經濟司司長作出裁定，並有權處罰。

第八條 (處罰批示之通知)

通知以掛號信寄達所有人或法人之住所，而該通知於信件掛號第三個工作日後視為已作出。

第九條
(罰款之繳納)

一、主動繳納罰款應於自有關之通知日起十日內進行。

二、如未按前款所指之規定主動繳納罰款，應將筆錄及在其內所作之裁定之證明書送交具管轄權之稅務法庭，以作強制徵收。

第十條
(時效)

一、科以本法規所定罰款之程序之時效為兩年，由作出違法行為之日起算。

二、罰款之時效為五年，由裁判確定之日起算。

三、在下列情況下，程序之時效中斷：

- a) 將批示、裁定或對違法者所採取之措施告知其本人或任何通知；
- b) 採取任何證明措施，尤其是檢查及搜索，或要求警察當局或行政當局協助；
- c) 在行使辯護權時，違法者發表任何聲明。

四、在下列情況下，罰款之時效中斷：

- a) 稅務執程序之提起；
- b) 有權限之當局為執行罰款而採取之行動。

五、每次中斷後，時效期重行起算。

六、從開始起，經過一個半正常之時效期，程序及罰款之時效即成立。

第十一條
(保全措施)

一、在所參與之違法行為得對人之身體完整性及財產造成嚴重危險之情況下，經濟司得確定中止或廢止燃料設施登記證 (TRIC)，以及將設備封印，及／或封閉設施，但不影響上述程序。

二、前款所指措施之實行一般不應超過三個月，且得透過檢查，於核實有關設備或設施以及所開展之活動是否重新符合《可燃產品設施安全規章》之規定後，立即終止。

第十二條
(罰款之歸屬)

根據本法規之規定，科以罰款之所得悉數歸公鈔局所有。

一九九四年七月二十七日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 47/94/M
de 29 de Agosto

A instalação e o funcionamento de postos de abastecimento e venda de combustíveis para veículos encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 77/89/M, de 13 de Novembro.

Decorridos mais de quatro anos sobre a sua entrada em vigor, importa incorporar no normativo legal a experiência entretanto recolhida, com o objectivo de melhorar as condições de segurança do funcionamento de tais postos, sem prejuízo da salvaguarda dos interesses legítimos dos seus operadores.

Por outro lado, a necessidade de promover a rápida introdução da gasolina sem chumbo no Território, no quadro de uma política de redução dos agentes poluentes do ar atmosférico, implica a alteração de algumas das disposições daquele diploma, nomeadamente das que visam defender o consumidor, criando condições para prevenir a ocorrência de erros no abastecimento dos veículos quanto ao tipo de gasolina e, simultaneamente, a garantia da disponibilidade de gasolina com chumbo destinada ao abastecimento dos automóveis que, por razões técnicas, não estejam em condições de optar pelo novo tipo de combustível.

Aproveita-se igualmente a oportunidade para definir o regime de sanções aplicável às infracções ao disposto nas normas em causa.

Em benefício da clareza para todos os agentes envolvidos, e em resultado da relevância das disposições agora introduzidas, opta-se pela aprovação de um novo diploma, que revoga o decreto-lei em vigor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

São aprovadas as Normas de Instalação e Funcionamento de Postos de Abastecimento e Venda de Combustíveis para Veículos, da posição 6 202.1 da Classificação de Actividades de Macau, adiante designadas por Normas, as quais são publicadas em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Regime de autorização prévia)

As instalações dos postos referidos no artigo anterior ficam sujeitas ao regime de autorização prévia e de registo definido no Decreto-Lei n.º 20/89/M, de 20 de Março.

Artigo 3.º

(Disposições transitórias)

1. O ajustamento às disposições do presente diploma, dos postos existentes, em construção, ou cujo projecto tenha já sido submetido à aprovação das entidades competentes, à data de publicação do presente diploma, fica sujeito às seguintes regras:

a) O registo das instalações a que se refere o artigo anterior deve ser solicitado à Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada por DSE, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação do presente diploma;

b) No que diz respeito às disposições das Normas, a DSE define, caso a caso, ouvida a Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, adiante designada por CIIPC, as adaptações necessárias, e o prazo para a sua execução, tendo em conta as condições presentes de implantação e segurança de funcionamento do posto, bem como as alterações urbanísticas e de ocupação do solo previstas pelos órgãos competentes;

c) Quando a DSE, ouvida a CIIPC, verifique a impossibilidade de ajustar um posto às Normas, dando especial atenção à segurança do seu funcionamento, o posto deve ser encerrado;

d) O prazo para o encerramento referido na alínea anterior é decidido caso a caso, tendo em conta as condições presentes de implantação e segurança de funcionamento do posto, bem como as alterações urbanísticas e de ocupação do solo previstas pelos órgãos competentes, podendo no entanto ser requerido ao Território novo local, a fim de se proceder à sua transferência;

e) Enquanto o Território não definir novo local e até que se efective a respectiva transferência, a actividade desse posto será exercida a título provisório e sujeita às adaptações e condições fixadas pela DSE, ouvida a CIIPC.

2. Todos os postos devem satisfazer o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 6.º das Normas, a partir do momento em que pretendam comercializar gasolina sem chumbo ou, obrigatoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

3. O disposto no n.º 3 do artigo 6.º das Normas caduca quando, por despacho do Governador, sob proposta da DSE, ouvida a CIIPC, seja considerado que aquela disposição se mostra desnecessária para a defesa do interesse público.

4. É punido com multa de 5 000,00 a 30 000,00 patacas, quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 4.º

(Responsabilidade)

Quem infringir o disposto no presente diploma fica sujeito ao regime da responsabilidade civil e penal em vigor no Território.

Aprovado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**NORMAS DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE POSTOS DE ABASTECIMENTO E VENDA
DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS**

Artigo 1.º

(Disposições gerais)

1. As presentes Normas aplicam-se aos postos de abastecimento e venda de combustíveis para veículos, adiante designados por postos, da posição 6 202.1 da Classificação de Actividades de Macau.

2. A capacidade total dos reservatórios de armazenagem de combustível dos postos não pode exceder 25 metros cúbicos.

3. Em tudo o que não esteja especificamente previsto nas presentes Normas, aplica-se o disposto no Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março.

4. A instalação de postos em edifícios, ou de postos com funcionamento em regime de auto-serviço («self-service»), só é possível em condições excepcionais, devendo obedecer às medidas suplementares a definir caso a caso pela CIIPC, ouvido o Corpo de Bombeiros.

5. Não é permitido o abastecimento permanente de combustíveis a qualquer veículo fora dos postos que são objecto do presente diploma, ou dos locais aprovados nos termos do Regulamento referido no n.º 3.

6. Não é permitida a armazenagem ou venda de gases de petróleo liquefeitos nos postos de abastecimento que são objecto do presente diploma.

7. A entrada em funcionamento de qualquer novo posto de abastecimento deve ser precedida de vistoria da CIIPC, a requerer pelo seu proprietário com uma antecedência não inferior a trinta dias, sem prejuízo de quaisquer outras vistorias exigidas nos termos da lei.

Artigo 2.º

(Localização e instalação)

1. Os postos devem ser instalados em locais amplos, arejados, de fácil visibilidade e acesso, e tendo em consideração que devem obedecer às características seguintes:

a) Garantir o posicionamento em segurança dos reservatórios de combustíveis, dos tubos de ventilação, dos pontos de enchimento dos reservatórios, do estacionamento dos veículos reabastecedores e das bombas abastecedoras de combustíveis, do equipamento e das diversas instalações, quer em relação às operações de serviço do posto, quer em relação aos terrenos ou construções adjacentes;

b) Possibilitar a construção dos edifícios e a instalação dos equipamentos dentro das normas regulamentares;

c) Permitir que a manobra e o abastecimento dos veículos se processe sempre circulando em marcha à frente, em desvio apropriado fora da faixa de rodagem, e de forma a não causar embaraço ou prejuízo à circulação.

2. Não é permitida a implantação de postos num raio de 20 metros, medidos a partir do limite do seu terreno privativo, em relação a estabelecimentos destinados à reunião de público com características especiais, nomeadamente casas de espectáculos e de diversão, e edifícios destinados a equipamento social, tais como escolas, hospitais ou creches.

Artigo 3.º

(Disposição e implantação)

1. As edificações, o equipamento, as áreas de operação e manobra, incluindo as zonas de acesso, devem ser dispostas e implantadas de forma a garantir a segurança e eficiência necessárias às operações de serviço.

2. Os reservatórios devem ser obrigatoriamente enterrados e situarem-se a uma distância mínima de 2,5 metros em relação ao limite do terreno privativo do posto.

3. A distância mínima do equipamento de abastecimento (bomba abastecedora) ao limite do terreno privativo do posto deve ser de 4,5 metros, devendo contudo considerar-se a natureza da utilização dos prédios confinantes, o que pode levar à adopção de distâncias superiores.

4. O posicionamento dos reservatórios, das bombas abastecedoras e das áreas destinadas ao estacionamento ou à simples paragem dos veículos, incluindo os reabastecedores, deve ser tal que não afecte, quer a evacuação, quer o acesso de socorros em caso de sinistro.

5. Devem ser adoptadas medidas construtivas de modo a prevenir que em caso de derrame os produtos possam ser recolhidos de forma a não contaminarem cursos de água, redes de esgotos, vias públicas ou imóveis limítrofes.

6. A instalação e equipamento eléctrico do posto deve ser antideflagrante.

7. Sempre que seja considerado necessário pela CIIPC, e excepto na zona contígua à via pública, os postos devem ser protegidos por paredes com resistência ao fogo e altura mínima apropriadas.

8. Quando exista, o compartimento destinado à carga de baterias deve ser bem ventilado, sempre que possível situado fora de qualquer oficina e suficientemente afastado dos pontos de enchimento dos reservatórios de combustíveis, dos tubos de ventilação, das bombas abastecedoras, de qualquer matéria facilmente inflamável, ou de possíveis fontes de ignição.

Artigo 4.º

(Tubos de ventilação)

1. Todo o reservatório de combustível ou compartimento de reservatório multicompartimentado deve ter um tubo de ventilação próprio.

2. Os tubos de ventilação devem obedecer aos requisitos seguintes:

- a) Ser estanques;
- b) Ser fabricados em aço ou outro material adequado;

c) Ter um diâmetro interior mínimo igual ou superior a um quarto do diâmetro da tubagem de enchimento do respectivo reservatório; em qualquer caso, o diâmetro mínimo admissível é de 40 milímetros, salvo se o seu comprimento exceder 6,0 metros, caso em que é de 50 milímetros.

3. As extremidades superiores devem respeitar os seguintes requisitos:

- a) Ser providas de rede metálica tapa-chamas, de malha fina;
- b) Situar-se em local bem ventilado, protegido da chuva, e de fácil observação pelo encarregado do reabastecimento durante o período de reabastecimento do posto;
- c) Localizar-se a uma altura mínima de 4 metros acima do solo;
- d) Distanciar-se, no mínimo, de 1,5 metros de janelas, varandas ou obras semelhantes de qualquer edifício ou construção;
- e) Distanciar-se, no mínimo, de 1,5 metros das paredes a que se refere o n.º 7 do artigo anterior, devendo contudo considerar-se a natureza da utilização dos prédios confinantes, o que pode levar à adopção de distâncias superiores.

Artigo 5.º

(Equipamento de abastecimento)

1. Os equipamentos de abastecimento devem ser fixados ao solo e protegidos contra o eventual choque de veículos, através da sua instalação sobre uma plataforma com uma altura mínima de 0,15 metros e capaz de garantir uma distância mínima de 0,5 metros entre os equipamentos e os veículos.

2. Quando for considerado necessário, os equipamentos devem ser protegidos por guardas metálicas ou marcos, capazes de garantir uma distância mínima de 0,5 metros entre os equipamentos e os veículos.

3. O equipamento de abastecimento («pistola») deve estar dotado com dispositivos de segurança que:

- a) Interrompam, automaticamente, o enchimento do reservatório quando o nível máximo do mesmo for atingido;
- b) Interrompam, automaticamente, a saída de combustível no caso de não estar a ser voluntariamente accionado.

Artigo 6.º

(Abastecimento e reabastecimento)

1. Os veículos em abastecimento não podem ter os motores ligados; esta disposição deve estar amplamente publicitada em avisos, em português e em chinês, afixados em locais visíveis.

2. Durante o reabastecimento do posto devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) É expressamente proibido abastecer veículos;
- b) Os veículos de reabastecimento devem estar eficientemente ligados à terra para eventual descarga de electricidade estática; esta ligação antiestática deve ser feita antes de serem abertos os tampões dos tanques do camião-cisterna;

c) Deve ser colocado, em local adequado e facilmente acessível, um extintor de incêndio de 68 kg de pó químico seco ou dióxido de carbono;

d) Antes de iniciado o reabastecimento deve haver a certeza de que não existem quaisquer fontes de ignição junto dos reservatórios subterrâneos, dos seus respiradores e caixas de visita e dos pontos de enchimento;

e) As operações devem ser acompanhadas e ter a colaboração do encarregado do posto;

f) Se estiverem a efectuar-se trabalhos na zona dos respiradores, pontos de enchimento ou caixas de visita dos reservatórios subterrâneos, aqueles devem ser interrompidos enquanto durar o reabastecimento e até a um período mínimo de dez minutos após terminada a operação;

g) Em caso de incêndio nos respiradores deve ser imediatamente interrompido o reabastecimento e usados os extintores;

h) Se devido ao sobreenchimento dos reservatórios se verificar derrame de produtos no pavimento deve usar-se areia para reter e vedar a área afectada e afastar qualquer fonte de ignição;

i) O abastecimento de viaturas só pode recomeçar dez minutos após ter terminado o reabastecimento do posto.

3. No caso de o posto possuir dois ou mais reservatórios e equipamento de abastecimento destinados a gasolina, pelo menos um deles deve ser dedicado a gasolina sem chumbo e outro a gasolina com chumbo.

4. As características, a instalação e sinalização visível pelo público, do equipamento de armazenagem, bombagem, abastecimento e reabastecimento do posto, bem como os procedimentos que dependam da intervenção do pessoal que os opera, devem garantir a impossibilidade de erros no abastecimento de veículos quanto ao tipo de combustível.

5. O diâmetro externo do terminal da mangueira de abastecimento dos veículos, destinado a ser introduzido no bocal de abastecimento do seu depósito de gasolina, deve ser:

a) Igual ou menor do que 21,3 milímetros, no caso de se destinar a gasolina sem chumbo;

b) Igual ou maior do que 23,6 milímetros, no caso de se destinar ao abastecimento de gasolina com chumbo.

Artigo 7.º

(Manutenção do equipamento)

1. As bombas abastecedoras de combustível devem ser sempre mantidas em bom estado geral de conservação e sem quaisquer fugas de produtos.

2. As caixas situadas sob as bombas abastecedoras de combustível devem estar sempre cheias de areia para evitar a acumulação de gases provenientes de eventuais fugas, devendo as condutas nelas existentes estar bem tapadas e vedadas.

3. Os compressores devem ser drenados diariamente e os seus reservatórios submetidos a provas de pressão hidráulica, pelo menos de quatro em quatro anos.

4. O compartimento onde estão instalados os compressores não pode ser utilizado para qualquer outra finalidade.

5. Os tubos de ventilação devem estar permanentemente desobstruídos.

Artigo 8.º

(Prevenção e segurança contra incêndios)

1. É proibido fumar ou fazer lume, em qualquer circunstância ou ocasião, dentro dos limites do terreno privativo do posto; esta proibição deve estar amplamente publicitada em avisos, em português e em chinês, afixados em locais visíveis.

2. Os postos devem possuir, no mínimo, os seguintes meios de prevenção e combate a incêndio:

a) Junto de cada reservatório e de cada bomba abastecedora de combustível deve ser colocado, em local adequado, pelo menos, um extintor de incêndio de pó químico seco, de 4,5 kg;

b) Em locais adequados e facilmente visíveis devem ser colocados dois extintores de dióxido de carbono ou pó químico seco, com uma capacidade individual mínima de 68 kg e caixas com areia fina seca em quantidade suficiente para cobrir fugas acidentais de combustível.

3. A instalação de meios adicionais de protecção e combate a incêndio, nomeadamente sistemas de cortina de água e de chuveiro, pode ser determinada caso a caso pela CIIPC, ouvido o Corpo de Bombeiros.

Artigo 9.º

(Fiscalização)

São competentes para fiscalizar a aplicação das presentes Normas as autoridades policiais, a CIIPC, o Corpo de Bombeiros e a DSE.

Artigo 10.º

(Multas)

1. As infracções ao disposto nas presentes Normas são punidas com:

a) Multa de 500,00 a 3 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

b) Multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no n.º 6 do artigo 1.º e no artigo 5.º;

c) Multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto no artigo 7.º;

d) Multa de 5 000,00 a 30 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto nos n.ºs 2, 5 e 7 do artigo 1.º, nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 6.º e no artigo 8.º

2. É ainda punido com multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas, quem agir por forma a colocar em risco a segurança de um posto.

Artigo 11.º

(Gradação das multas)

As multas são graduadas em função da gravidade da infracção, tendo em atenção a natureza desta e o prejuízo ou o risco de prejuízo para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 12.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, o montante das multas é elevado para o dobro, se se tratar da primeira reincidência, e para o triplo, no caso de reincidências posteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reincidência a prática de infracção da mesma natureza no prazo de noventa dias, contados da data em que se tornou definitivo o despacho punitivo anterior.

Artigo 13.º

(Processo e competência)

1. As entidades referidas no artigo 9.º, quando no exercício da sua actividade fiscalizadora detectem infracções ao disposto no presente diploma, elaboram auto de notícia que remetem, de imediato, à DSE, a quem compete a instrução do processo.

2. Instaurado o processo, o infractor é notificado, por carta registada com aviso de recepção, para apresentar, querendo, a sua defesa escrita no prazo de dez dias, através de carta registada, considerando-se a notificação feita no terceiro dia útil posterior ao do registo.

3. A aplicação das sanções compete ao director da DSE, a quem o processo é apresentado para decisão depois de instruído.

Artigo 14.º

(Notificação do despacho punitivo)

A notificação é feita por carta registada, dirigida para o domicílio do proprietário ou para a sede do estabelecimento, considerando-se feita no terceiro dia útil posterior ao do registo.

Artigo 15.º

(Pagamento das multas)

1. O pagamento voluntário das multas deve ser efectuado no prazo de dez dias, contados a partir da data da respectiva notificação.

2. Na falta de pagamento nos termos do número anterior, é enviada certidão do auto e do despacho nele exarado ao competente Jufzo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 16.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas cominadas neste diploma prescreve passados dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se com:

a) A comunicação, ao autor da infracção, dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;

b) A realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Quaisquer declarações que o autor da infracção tenha proferido no exercício do direito de defesa.

4. A prescrição das multas interrompe-se com:

a) A instauração do processo de execução fiscal;

b) A prática, pela autoridade competente, dos actos destinados à sua execução.

5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

6. A prescrição do procedimento e da multa tem sempre lugar quando, desde o início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 17.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma reverte integralmente para a Fazenda Pública.

Artigo 18.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contenha disposições contrárias ao disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 77/89/M, de 13 de Novembro.

法 令 第四七／九四／M號

八月二十九日

十一月十三日第77/89/M號法令規範了車輛燃料供應及銷售站之設立及運作。自其開始生效起已經過四年多，有必要在法律規範中加入所取得之經驗，以改善該等供應及銷售站之運作安全條件，而不影響保障經營者之正當利益。

另一方面，在減少大氣中空氣污染物之政策架構內，有需要盡快將無鉛汽油引入本地區，故促使對上述法規之若干規定作出修改，尤其是在保護消費者方面之規定，並創立條件以防止發生汽油種類供應錯誤，同時，亦確保由於技術上之原因，而不具備使用新種類燃料之汽車供應含鉛汽油。

同時，利用此機會確定適用於違反有關規定之處罰制度。

為了使所有參與人明確起見，以及由於現引入規定之重要性，應及時核准廢止現行法令之新法規。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

核准澳門活動分類第6202.1號之《車輛燃料供應及銷售站之設立及運作規定》(以下簡稱為《規定》)，該《規定》公布於附件內並成為本法規之組成部分。

第二條

(預先許可制度)

前條所指供應及銷售站之設施，受三月二十日第20/89/M 號法令確定之預先許可及登記制度約束。

第三條

(過渡規定)

一、使現有、建設中或於本法規公布日前已將計劃呈交予有權限實體核准之供應及銷售站配合本法規之規定，須受下列規則約束：

- a) 前條所指設施之登記，應於自本法規公布日起一百八十日內，向經濟司(葡文縮寫為DSE)提出申請；
- b) 經聽取可燃產品設施監察委員會(葡文縮寫為CIIPC)意見後，考慮到供應及銷售站設置之現有條件及運作安全，以及有權限機關所規定之都市變動及土地占有等，經濟司根據每一情況，就有關《車輛燃料供應及銷售站之設立及運作規定》之規定定出必要之配合措施並規定其實施期限；
- c) 經聽取可燃產品設施監察委員會意見後，如經濟司核實供應及銷售站不可能配合《車輛燃料供應及銷售站之設立及運作規定》，特別在其運作安全方面，應封閉該供應及銷售站；
- d) 前項所指之封閉期限按每一情況而定，且應考慮到供應及銷售站設置之現有條件及運作安全，以及有關機關所規定之都市變動及土地占有等，得向本地區申請新地點以遷移供應及銷售站；

e) 在本地區未確定新地點前，該供應及銷售站之活動應以臨時方式經營直至完成有關遷移，並受約束於經濟司在聽取可燃產品設施監察委員會意見後而定出之配合措施及條件。

二、自開始交易無鉛汽油之時起，或強制性自一九九五年一月一日起，所有供應及銷售站應符合《車輛燃料供應及銷售站之設立及運作規定》第六條第三款、第四款及第五款之規定。

三、經濟司在聽取可燃產品設施監察委員會意見後，認為《車輛燃料供應及銷售站之設立及運作規定》第六條第三款對保護公共利益之規定顯得非必要時，得建議總督以批示使該條規定失效。

四、違反本條第一款及第二款之規定者，罰款澳門幣5,000.00至30,000.00元。

第四條

(責任)

違反本法規之規定者，須負本地區現行之民事及刑事責任。

一九九四年七月二十七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

車輛燃料供應及銷售站之設立及運作規定

第一條

(一般規定)

一、本《規定》適用於澳門活動分類第6202.1號之車輛燃料供應及銷售站(以下簡稱為油站)。

二、油站燃料貯存庫總庫存量不得超過二十五立方米。

三、本《規定》未特別規定之所有情況，適用三月二十日第19/89/M 號法令核准之《可燃產品設施安全規章》之規定。

四、只有在例外條件下，油站方可設於樓宇內或以自助形式(self-service)運作，且應遵守可燃產品設施監察委員會根據每一情況，在聽取消防隊意見後，而定出之補充措施。

五、不允許於作為本法規規範標的之加油站，或第三款所指之《規章》核准之地點以外，向任何車輛長期供應燃料。

六、不允許於作為本法規規範標的之供應站內貯存或銷售液化石油氣。

七、任何新供應站之所有人應於其開始運作至少三十日前向可燃產品設施監察委員會申請事先檢查，但不影響法律要求之其他檢查。

第 二 條 (地點及設立)

一、加油站應設於寬敞、通風、顯眼及方便進出之地方，以及應考慮符合下列特徵：

- a) 無論對加油站服務之運作或與其相連之土地或建築物而言，應確保燃料貯存庫、通風管、貯存庫輸入口、燃料供應車停泊地點、汽油泵、設備及各項設施均處於安全位置；
- b) 在規章之規定下，允許興建樓宇及安裝設備；
- c) 在車行道以外之適當地點允許遵從向前行駛之車輛供應燃料，以及不對通行構成阻礙或危險。

二、具特別特徵之公眾聚會場所，尤其是表演場、娛樂場及用於社會設備之樓宇，如學校、醫院或托兒所等，從該等場所之專有土地邊緣起算，在半徑二十米內，不得設置加油站。

第 三 條 (安排及設置)

一、建築物、設備、經營及操作之地方，包括出入口處均應予以安排及設置，以確保服務運作之必要安全及效率。

二、貯存庫必須埋藏在地下，且距離加油站專有土地邊緣至少2.5米。

三、供應設備（汽油泵）距離加油站專有土地邊緣至少4.5米，但須考慮相連房地產之使用性質，因而得採用較大距離。

四、貯存庫、汽油泵及供車輛包括運油車停泊或停留之位置，均以在災難發生時不會妨礙疏散以及救援為準。

五、應採取建設性措施，以便在燃料泄漏時能將之收回，而不污染水流、下水道網、街道或交界之不動產。

六、加油站應裝置防火之電器設施及設備。

七、除在與街道相連之區域內，如可燃產品設施監察委員會認為有必要，加油站應由耐火且具至少適當高度之牆壁保護。

八、如設有電池室，應良好通風並盡可能設於任何工場之外，及與貯存庫輸入口、通風管、汽油泵以及任何易燃物或可能之點燃來源保持相當距離。

第 四 條 (通風管)

一、所有燃料貯存庫或具有多個間隔之貯存庫均應設有一獨立通風管。

二、通風管應符合下列要件：

- a) 防滲；
- b) 以鋼或其他適當物料製成；
- c) 內圈直徑至少等於或大於有關貯存庫輸入口直徑之四分之一；在任何情況下，可採納之最小直徑為40毫米，如通風管長度超過六米者，其直徑為50毫米。

三、上端應符合下列要件：

- a) 設有隔焰細孔金屬網；
- b) 設於良好通風避雨處，且在加油站補充燃油時，方便負責人觀察；
- c) 置於離地面至少4米處；
- d) 與窗、露台或在任何樓宇或建築物之類似工程，至少保持1.5米距離；
- e) 與前條第七款所指之牆壁距離至少1.5米，且應考慮相連房地產之使用性質，因而採取較大距離。

第 五 條 (供應設備)

一、供應設備應設於地上，並透過設立一高度至少0.15米，且能使設備與車輛間至少保持0.5米距離之平台，以保護供應及銷售站受車輛或有之撞擊。

二、如認為有必要，應設金屬保護裝置或界標保護設備，以確保設備及車輛間保持至少0.5米之距離。

三、供應設備（油槍）應裝有安全裝置：

- a) 當貯存庫裝滿時，自動中斷入油；
- b) 在非有意開動之情況下，自動中斷出油。

第六條

（供應及補充）

一、供應燃油時，車輛不得開動引擎；本規定應以中、葡文通告，廣泛公布，並張貼於顯眼地方。

二、油站在補充燃油時，須採取下列程序：

- a) 明確禁止向車輛提供燃油；
- b) 油車應與地面有效接觸，以消除靜電；此防靜電接觸應於開啓油槽車油箱蓋時完成；
- c) 於適當及易取處裝一68公斤之化學乾粉或二氧化碳滅火筒；
- d) 在補充燃油前，必須確定在地底貯存庫及其排氣裝置、沙井及輸入口附近無任何點燃來源；
- e) 油站負責人應跟進油站之操作以及給予合作；
- f) 如在排氣區、輸入口處或地下貯存庫之沙井進行工作時，在補充燃油期間，有關之工作須停止，且在補充完畢後至少十分鐘方可繼續；
- g) 如排氣裝置發生火警，應立即中斷補充以及使用滅火筒；
- h) 如貯存庫燃油滿溢至路面，應用泥沙阻擋及將受波及處圍繞，以及將任何點燃來源移離；
- i) 油站補充完畢十分鐘後，方可再為車輛供油。

三、在油站具兩個或多個用於供應汽油之貯存庫及設備之情況下，其一應為供應無鉛汽油，而另一應為供應含鉛汽油。

四、油站貯油、油泵、供應及補充等設備之特徵、設立及公眾易見之信號，以及依賴人員參與之程序等，應確保不發生燃料種類供應錯誤。

五、伸入車輛油箱加油口之橡膠軟管之末端外圈直徑應為：

- a) 用於無鉛汽油者，應等於或小於21.3毫米；
- b) 用於含鉛汽油者，應等於或大於23.6毫米。

第七條

（設備之保養）

一、供應燃油之汽油泵應經常保持一般良好狀態之保養，並確定不會發生任何燃油泄漏。

二、設於供應燃料之汽油泵下之箱應經常載滿泥沙，以避免積聚可能泄漏之氣體，而對箱內之喉管應加以覆蓋及密封。

三、壓氣機應每天排氣，而有關貯存庫至少每隔四年接受多次水壓測試。

四、壓氣機機房不能作任何其他用途。

五、通氣管應經常保持暢通。

第八條

（預防火警及防火安全）

一、在任何情況或場合下，禁止在油站之專有土地範圍內吸煙或點火；此項禁止應以中、葡文之通告廣泛公布，並張貼於顯眼處。

二、油站至少應有下列預防及滅火工具：

- a) 在每一貯存庫及每一汽油泵附近之適當處，至少安放一個4.5公斤之化學乾粉滅火筒；
- b) 在適當及易見處安放兩個容量分別至少為68公斤之二氧化碳或化學乾粉滅火筒，以及裝有足夠覆蓋燃料意外泄漏之乾燥細沙之箱。

三、設置預防及滅火輔助工具，尤其是水幕及灑水系統，得由可燃產品設施監察委員會，在聽取消防隊意見後，根據每一情況定出。

第九條

（監察）

警察當局、可燃產品設施監察委員會、消防隊及經濟司均有權限監察本《規定》之實行。

第十條

（罰款）

- 一、違反本《規定》之規定者，科以下罰款：
 - a) 如違反第六條第一款之規定者，罰款澳門幣500.00至3,000.00元；

- b) 如違反第一條第六款及第五條之規定者，罰款澳門幣3,000.00至15,000.00元；
- c) 如違反第七條之規定者，罰款澳門幣4,000.00至20,000.00元；
- d) 如違反第一條第二款、第五款及第七款，第二條，第三條及第四條，第六條第二款至第五款以及第八條之規定者，罰款澳門幣5,000.00至30,000.00元。

二、對油站之安全造成危險者，亦科以罰款澳門幣4,000.00至20,000.00元。

第十一條 (罰款之酌科)

根據違法行為嚴重性，考慮到違法行為之性質及對人及財產安全所造成之損失或有造成損失之危險，酌科罰款。

第十二條 (累犯)

一、在累犯之情況下，第一次累犯，罰款金額加倍；以後再犯，罰款金額增至三倍。

二、為前款規定之效力，如自處罰批示確定起九十日內，作出相同性質之違法行為，視為累犯。

第十三條 (程序及權限)

一、第九條所指之實體在執行其監察活動時，應將發現違反本法規規定之行為制定實況筆錄，並立即送交有權限組成卷宗之經濟司。

二、程序提起後，以雙掛號信通知違法者在十日內透過掛號信件作出書面辯護，而該通知於信件掛號第三個工作日後視為已作出。

三、卷宗一經組成便呈交經濟司司長作出裁定，並有權處罰。

第十四條 (處罰批示之通知)

通知以掛號信寄達所有人或法人之住所，而該通知於信件掛號第三個工作日後視為已作出。

第十五條 (罰款之繳納)

一、主動繳納罰款應於自有關之通知日起十日內進行。

二、如未按前款所指之規定主動繳納罰款，應將筆錄及其所載批示之證明書送交具管轄權之稅務法庭，以作強制徵收。

第十六條 (時效)

一、科以本法規所定罰款之程序之時效為兩年，由作出違法行為之日起算。

二、罰款之時效為五年，由處罰批示確定之日起算。

三、在下列情況下，程序之時效中斷：

- a) 將批示、裁定或對違法者所採取之措施告知其本人或任何通知；
- b) 採取任何證明措施，尤其是檢查及搜索，或要求警察當局或任何行政當局協助；
- c) 在行使辯護權時，違法者發表任何聲明。

四、在下列情況下，罰款之時效中斷：

- a) 稅務執行程序之提起；
- b) 有權限之當局為執行罰款而採取之行動。

五、每次中斷後，時效期重行起算。

六、從開始起，經過一個半正常之時效期，程序及罰款之時效即成立。

第十七條 (罰款之歸屬)

根據本法規之規定，科以罰款之所得悉數歸公鈔局所有。

第十八條 (廢止)

廢止與本法規規定抵觸之所有法例，尤其是十一月十三日第77/89/M 號法令。

Portaria n.º 183/94/M**de 29 de Agosto**

Não tendo José Maria Roque Lobato de Faria e Silva, titular da autorização governamental n.º 19/93, concedida pela Portaria n.º 86/93/M, de 22 de Março, dado início à instalação dos equipamentos que constituem a rede autorizada, dentro do prazo fixado;

Tendo em consideração a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 86/93/M, de 22 de Março.

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 184/94/M**de 29 de Agosto**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 30 de Agosto a 7 de Setembro próximo, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, Brigadeiro Henrique Manuel Lages Ribeiro.

Governo de Macau, aos 24 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一八四／九四／M號 八月二十九日

澳門總督行使澳門組織章程第九條第一款賦予之權能，著令：

獨一條——委任保安政務司李必祿准將於本年八月三十日至九月七日本離澳期間，擔任護理總督職務。

一九九四年八月二十四日於澳門政府

著令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 185/94/M**de 29 de Agosto**

Tornando-se necessário aprovar os planos de estudos e a organização científico-pedagógica das licenciaturas em Ciências da Educação da Universidade de Macau para a formação de professores do ensino secundário;

Sob proposta da Universidade de Macau e usando da faculdade conferida pela alínea *b)* do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São aprovados os planos de estudos e a organização científico-pedagógica das licenciaturas em Ciências da Educação constantes dos Anexos I e II.

Governo de Macau, aos 25 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Cursos de licenciatura em Ciências da Educação**Organização científico-pedagógica**

1. Área científica do curso — Ciências da Educação
2. Duração normal do curso — Oito semestres lectivos
3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:
 - Ciências da Educação (em Chinês) 144
 - Ciências da Educação (em Inglês) 144
 - Ciências da Educação (Matemática) 144.5
4. Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
 - 4.1. Disciplinas obrigatórias e complementares *:
 - 4.1.1. Ciências da Educação (em Chinês) — 120
 - 4.1.2. Ciências da Educação (em Inglês) — 114
 - 4.1.3. Ciências da Educação (Matemática) — 129.5
 - 4.2. Disciplinas optativas e livres *:
 - 4.2.1. Ciências da Educação (em Chinês) — 24
 - 4.2.2. Ciências da Educação (em Inglês) — 30
 - 4.2.3. Ciências da Educação (Matemática) — 15

* Estes créditos podem sofrer ligeiras alterações, dependendo do número de disciplinas oferecidas pela Faculdade de Ciências da Educação em cada ano lectivo e depois da aprovação pelo Senado Universitário.

ANEXO II

Planos de estudos das licenciaturas em Ciências da Educação

1. Licenciatura em Ciências da Educação (em Chinês)

Disciplinas	Tipo	Horas semanais	Crédito
<u>1º ANO</u>			
Prática de Ensino I	Obrigatória	3	3
História da Literatura Chinesa I e II	"	6	6
Introdução às Ciências da Educação	"	3	3
Introdução à Psicologia	"	3	3
Leituras Seleccionadas de Literatura Chinesa Moderna e Contemporânea I e II	"	6	6
Língua Chinesa Moderna I e II	"	6	6
Métodos Pedagógicos no Ensino Secundário I	"	3	3
Português I e II	"	6	6
Estudos Ingleses	Complementar	6	6
<u>2º ANO</u>			
Prática de Ensino II	Obrigatória	3	3
História da Literatura Chinesa Moderna	"	3	3
Introdução às Teorias Literárias e Práticas de Redacção Literária	"	3	3
Métodos Pedagógicos no Ensino Secundário II	"	3	3
Prosa Clássica I e II: Nível de Desenvolvimento I e II	"	6	6
Psicologia da Educação	"	3	3
Sociologia da Educação	"	3	3
Português III	"	3	3
Métodos Quantitativos	Complementar	6	6
Antologia de Confúcio	Optativa(**)	3	3
Introdução aos Antigos Livros Chineses	"	3	3
Mencius	"	3	3
<u>3º ANO</u>			
Prática de Ensino III e IV	Obrigatória	6	6
Desenvolvimento Curricular	"	3	3
Fonologia Chinesa	"	3	3
Língua Chinesa Clássica I e II	"	6	6
Novelas Chinesas Clássicas	"	3	3
Poesia Clássica I e II	"	6	6
Técnicas da Educação	"	3	3
Chu Ci	Optativa(*)	3	3
Ópera Chinesa Clássica	"	3	3
Shijing	"	3	3

Disciplinas	Tipo	Horas semanais	Crédito
Temas Especiais da Literatura Chinesa Moderna I e II	Optativa(*)	3	3
Temas Especiais de Linguística Chinesa I e II	"	3	3
Wen Xin Diao Long	"	3	3
Zhuangzi	"	3	3
<u>4º ANO</u>			
Prática de Ensino V e VI	Obrigatória	12	12
Crítica Literária I	"	3	3
História da Cultura e Belas Artes Chinesas I e II	"	6	6
História do Pensamento Chinês I	"	3	3
Aconselhamento e Orientação	Optativa(*)	3	3
Avaliação e Valoração	"	3	3
Ensino Comparativo	"	3	3
Filosofia da Educação	"	3	3
Administração do Ensino	Optativa(**)	3	3
Introdução ao Ensino Especial	"	3	3
Investigação Pedagógica	"	3	3
Paleografia Chinesa	Optativa(**)	3	3
Song Ci	"	3	3
Temas Especiais em Literatura Chinesa Clássica	"	3	3
Temas Especiais em Literatura e Artes	"	3	3

2. Licenciatura em Ciências da Educação (em Inglês)

Disciplinas	Tipo	Horas semanais	Crédito
<u>1º ANO</u>			
Prática de Ensino I	Obrigatória	3	3
Inglês Prático 1: Nível Básico I e II	"	12	6
Introdução às Ciências da Educação	"	3	3
Introdução à Linguística I e II	"	6	6
Introdução à Literatura I e II	"	6	6
Introdução à Psicologia	"	3	3
Métodos Pedagógicos no Ensino Secundário I	"	3	3
Português I e II	"	6	6
Métodos Quantitativos	Complementar	6	6
<u>2º ANO</u>			
Prática de Ensino II	Obrigatória	3	3
Estudo Descritivo do Inglês: Fonética e Fonologia I e II	"	6	6
Inglês Prático 2: Nível de Desenvolvimento I e II	"	6	6
Literatura em Inglês do Século Vinte I e II	"	6	6

Disciplinas	Tipo	Horas semanais	Crédito
Métodos Pedagógicos no Ensino Secundário II	Obrigatória	3	3
Psicologia da Educação	"	3	3
Sociologia da Educação	"	3	3
Português III	"	3	3
Disciplinas Livres	Livre	6	6
<u>3º ANO</u>			
Prática de Ensino III e IV	Obrigatória	6	6
Desenvolvimento Curricular	"	3	3
Estudo Descritivo do Inglês: Gramática e Vocabulário I e II	"	6	6
Inglês Prático 3: Nível Avançado I e II	"	6	6
Tecnologias Educativas	"	3	3
Literatura Americana até 1900 I e II	Optativa(*)	6	6
Literatura Britânica até 1900 I e II	"	6	6
Bilinguismo I e II	Optativa(*)	6	6
Introdução ao Teatro I e II	"	6	6
Shakespeare I e II	"	6	6
Sociolinguística I e II	"	6	6
<u>4º ANO</u>			
Prática de Ensino V e VI	Obrigatória	12	12
Aquisição do Idioma I e II	"	6	6
Inglês Prático 4: Nível de Fluência I e II	"	6	6
Aconselhamento e Orientação	Optativa(**)	3	3
Avaliação e Valoração	"	3	3
Ensino Comparativo	"	3	3
Filosofia da Educação	"	3	3
Administração do Ensino	Optativa(**)	3	3
Introdução ao Ensino Especial	"	3	3
Investigação Pedagógica	"	3	3
Níveis Específicos de Inglês: Audição	Optativa(**)	3	3
Níveis Específicos de Inglês: Discurso	"	3	3
Níveis Específicos de Inglês: Discurso Público	"	3	3
Níveis Específicos de Inglês: Leitura	"	3	3
Níveis Específicos de Inglês: Redacção I	"	3	3

3. Licenciatura em Ciências da Educação (Matemática)

Disciplinas	Tipo	Horas semanais	Crédito
<u>1º ANO</u>			
Prática de Ensino I	Obrigatória	3	3
Álgebra Linear	"	4	4
Análise Matemática I e II	"	10	10
Geometria	"	4	4
Introdução às Ciências da Educação	"	3	3
Introdução à Psicologia	"	3	3
Métodos Pedagógicos no Ensino Secundário I	"	3	3
Português I e II	"	6	6
Estudos Ingleses	Complementar	6	6
<u>2º ANO</u>			
Prática de Ensino II	Obrigatória	3	3
Álgebra I e II	"	5	5
Análise Matemática III e IV	"	8	8
Análise Numérica	"	4	4
Matemática de Elementos Finitos	"	2.5	2.5
Métodos Pedagógicos no Ensino Secundário II	"	3	3
Psicologia da Educação	"	3	3
Sociologia da Educação	"	3	3
Português III	"	3	3
Disciplinas Livres	Livre	6	6
<u>3º ANO</u>			
Prática de Ensino III e IV	Obrigatória	6	6
Análise de Complexos	"	3.5	3.5
Desenvolvimento Curricular	"	3	3
Equações Diferenciais	"	3.5	3.5
Estatística	"	2	2
Introdução à Análise Funcional	"	3.5	3.5
Lógica e Teoria dos Conjuntos	"	2.5	2.5
Mecânica I	"	4	4
Probabilidades e Estatística	"	3	3
Técnicas da Educação	"	3	3
Topologia	"	2.5	2.5
<u>4º ANO</u>			
Prática de Ensino V e VI	Obrigatória	12	12
Investigação Operacional	"	4	4
Os Computadores no Ensino da Matemática	"	3	3
Teoria dos Anéis	"	3.5	3.5
Seminário	Obrigatório	3	3
Aconselhamento e Orientação	Optativa(*)	3	3
Avaliação e Valoração	"	3	3
Ensino Comparativo	"	3	3
Filosofia da Educação	"	3	3

Disciplinas	Tipo	Horas semanais	Crédito
Administração do Ensino	Optativa(**)	3	3
Introdução ao Ensino Especial	"	3	3
Investigação Pedagógica	"	3	3

Observações:

(*) O aluno deve escolher duas de cada grupo.

(**) O aluno deve escolher uma de cada grupo.

Notas:

1. «Disciplinas Livres»

Os alunos dos cursos de Licenciatura em Ciências da Educação em Inglês e em Matemática devem escolher duas disciplinas de entre as dos outros cursos de licenciatura da Universidade.

2. «Português I, II e III»

São disciplinas obrigatórias para os alunos inscritos no ano lectivo de 1992/93 e nos anos lectivos seguintes.

3. «Métodos Quantitativos»

Incluem as disciplinas de Matemática e Informática.

4. «Estudos Ingleses»

Os alunos dos cursos de Licenciatura em Ciências da Educação em Chinês e em Matemática devem escolher duas disciplinas de entre as do curso de licenciatura em Ciências da Educação em Inglês.

訓令 第一八五/九四/M號

八月二十九日

獨一條：核准載於附錄一及附錄二之教育學學士學位課程之修讀大綱以及學術及教學組織。

為中等教育教師之培訓，現有必要核准澳門大學教育學學士學位課程之修讀大綱以及學術及教學組織；

一九九四年八月二十五日於澳門政府

總督應澳門大學之建議，並行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予之權能，下令：

命令公佈

總督 韋奇立

附 錄 一

教育學學士學位課程學術及教學組織

1. 課程之學術範圍 — 教育學

2. 課程之一般修讀期間 — 八個學期

3. 完成課程所要求之最低學分總數：

— 教育學 (中文專業)	144
— 教育學 (英文專業)	144
— 教育學 (數學專業)	144.5

4. 學術範圍及學分之分布：

4.1. 必修科及補充科*：

4.1.1. 教育學 (中文專業) —	120
4.1.2. 教育學 (英文專業) —	114
4.1.3. 教育學 (數學專業) —	129.5

4.2. 自由選修科*：

4.2.1. 教育學 (中文專業) —	24
4.2.2. 教育學 (英文專業) —	30
4.2.3. 教育學 (數學專業) —	15

* 視乎每一學年教育學院所安排之學科數目及經教務委員會通過後，該等學分得作出輕微調整。

附錄二

教育學學士學位課程修讀大綱

一、教育學學士學位課程（中文專業）

科 目	種 類	週時數	學 分
第一學年			
教學實習一	必修	3	3
中國文學史一及二	"	6	6
教育學	"	3	3
心理學	"	3	3
中國現當代文學作品	"	6	6
選讀一及二	"	6	6
現代漢語一及二	"	6	6
中學中文教法一	"	3	3
葡萄牙語一及二	"	6	6
英語研習	補充	6	6
第二學年			
教學實習二	必修	3	3
中國現代文學史	"	3	3
中文學導論與習作	"	3	3
中學語文教學法二	"	3	3
古代散文一及二	"	6	6
教育心理學	"	3	3
教育社會學	"	3	3
葡萄牙語三	"	3	3
定量方法	補充	6	6
論語	選修(**)	3	3
古籍導論	"	3	3
孟子	"	3	3
第三學年			
教學實習三及四	必修	6	6
課程發展	"	3	3
聲韻學	"	3	3
古代漢語一及二	"	6	6
古典小說	"	3	3
古代韻文一及二	"	6	6
教育科技	"	3	3
楚辭	選修(*)	3	3
古典戲曲	"	3	3
詩經	"	3	3
現代文學專題一及二	"	3	3
中國語言學專題一及二	"	3	3
文心雕龍	"	3	3
莊子	"	3	3
第四學年			
教學實習五及六	必修	1 2	1 2
文學評論一	"	3	3
中國文化藝術史一及二	"	6	6
中國思想史一	"	3	3

科 目	種 類	週時數	學 分
學生輔導	選修(*)	3	3
教育評鑑與測量	"	3	3
比較教育	"	3	3
教育哲學	"	3	3
教育行政	選修(**)	3	3
特殊教育	"	3	3
教育研究	"	3	3
古文字學	選修(**)	3	3
宋詞	"	3	3
古典文學專題	"	3	3
古文藝學專題	"	3	3

二、教育學學士學位課程 (英文專業)

科 目	種 類	週時數	學 分
第一學年			

教學實習一	必修	3	3
實用英語一：基礎技能一及二	"	1 2	6
教育學	"	3	3
語言學導論一及二	"	6	6
文學導論一及二	"	6	6
心理學	"	3	3
中學英文教學法一	"	3	3
葡萄牙語一及二	"	6	6
定量方法	補充	6	6
第二學年			

教學實習二	必修	3	3
英語語言描述： 語言學音韻學一及二	"	6	6
實用英語二：技能發展一及二	"	6	6
二十世紀英國文學一及二	"	6	6
中學英文教學法二	"	3	3
教育心理學	"	3	3
教育社會學	"	3	3
葡萄牙語三科	"	3	3
自由選修科	自選	6	6
第三學年			

教學實習三及四	必修	6	6
課程發展	"	3	3
英語語言描述：語法及 詞彙一及二	"	6	6
實用英語三：高級英語一及二	"	6	6
教育科技	"	3	3
美國文學一及二	選修(*)	6	6
英國文學一及二	"	6	6
雙語學一及二	選修(*)	6	6
戲劇概論一及二	"	6	6
莎士比亞一及二	"	6	6
社會語言學一及二	"	6	6

科 目	種 類	週時數	學 分
第四學年			
教學實習五及六	必修	1 2	1 2
語言習得一及二	"	6	6
實用英語四：流利英語一及二	"	6	6
學生輔導	選修 (***)	3	3
教育評鑑與測量	"	3	3
比較教育	"	3	3
教育哲學	"	3	3
教育行政	選修 (***)	3	3
特殊教育	"	3	3
教育研究	"	3	3
專門英語技能訓練：聽力	選修 (***)	3	3
專門英語技能訓練：口語	"	3	3
專門英語技能訓練：演講	"	3	3
專門英語技能訓練：閱讀	"	3	3
專門英語技能訓練：寫作一	"	3	3

三、教育學學士學位課程（數學專業）

科 目	種 類	週時數	學 分
第一學年			
教學實習一	必修	3	3
線性代數	"	4	4
數學分析一及二	"	1 0	1 0
幾何學	"	4	4
教育學	"	3	3
心理學	"	3	3
中學數學教學法一	"	3	3
葡萄牙語一及二	"	6	6
英語研習	補充	6	6
第二學年			
教學實習二	必修	3	3
代數一及二	"	5	5
數學分析三及四	"	8	8
數值分析	"	4	4
有限數學	"	2.5	2.5
中學數學教學法二	"	3	3
教育心理學	"	3	3
教育社會學	"	3	3
葡萄牙語三	"	3	3
自由選修科	自選	6	6
第三學年			
教學實習三及四	必修	6	6
複變數函數分析	"	3.5	3.5
課程發展	"	3	3
微分方程	"	3.5	3.5

科 目	種 類	週時數	學 分
統計學	必修	2	2
泛函分析引論	"	3.5	3.5
邏輯及集合論	"	2.5	2.5
力學一	"	4	4
概率與統計	"	3	3
教育科技	"	3	3
拓撲學	"	2.5	2.5
第四學年			
教學實習五及六	必修	1 2	1 2
運籌學	"	4	4
電腦在數學教學上之應用	"	3	3
環論	"	3.5	3.5
講座	必修	3	3
學生輔導	選修(*)	3	3
教育評鑑及測量	"	3	3
比較教育	"	3	3
教育哲學	"	3	3
教育行政	選修(**)	3	3
特殊教育	"	3	3
教育研究	"	3	3

註：

(*) 學生必須自每組選修兩門科目。

(**) 學生必須自每組選修一門科目。

1. “自選科” — 教育學學士學位課程英文專業及數學專業之學生必須自大學開設之其他學士學位課程中選修兩門科目。
2. “葡萄牙語一，二和三” — 對1992/93學年以後入學之學生（包括1992/93學年入學之學生）葡萄牙語為必修科。
3. “定量方法” — 包括數學和資訊等之科目。
4. “英語研習” — 教育學學士學位課程中文專業及數學專業之學生必須自教育學學士學位課程英文專業中選修兩門科目。



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 24,00

每份價銀二十四元正